



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0064/2025-GPEPSO

PROCESSO N. : 00725/25

ASSUNTO : PENSÃO CIVIL

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

INTERESSADO: MAGNO FARIAS RAMOS (cônjuge supérstite)

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Cuidam os autos de análise do Ato Concessório de Pensão mensal vitalícia ao beneficiário acima nominado, decorrente do falecimento da Senhora **ALAÍDE ALVES DA SILVA**, servidora ativa, ocupante do cargo de professor, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), ocorrido no dia **06 de outubro de 2023**, conforme certidão de óbito acostada aos autos [ID n. 1726384, fl. 21].

A pensão consubstanciou-se pelo **Ato Concessório de Pensão nº 93, de 13.09.2024** [ID n. 1726383, fls. 01/02], com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II, 31, §1º; 32, I, alínea "a" e §1º; 34, I e § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº146/2021, artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

A Unidade Técnica, em relatório aportado ao expediente de **ID n. 1732214**, concluiu que o interessado faz jus à percepção da pensão em tela e que o ato, portanto, está apto a registro pela Corte de Contas.

É o breve relatório.

Sem maiores digressões, acompanha-se *in totum* a proposta da unidade técnica quanto aos requisitos que amparam a concessão da pensão ao beneficiário, já que comprovada a condição de segurada da Previdência Estadual da servidora inativa falecida e o direito do dependente indicado nos autos.

O senhor **MAGNO FARIAS RAMOS** comprovou a condição de beneficiário via cópia da certidão de casamento¹ com a instituidora da pensão, acostada a **fl. 04 do ID n. 1726383**.

Irretorquível a fundamentação legal do ato de pensão, já que fincada na legislação vigente à data do óbito da servidora, nos termos do art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146, de 2021.

No que tange ao valor da pensão², não se vislumbram correções quanto ao montante pago, porquanto inferior ao teto do RGPS³, bem como descontadas as parcelas

¹ Reza o art. 10, I, da Lei Complementar n. 432, de 2008: “Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado do regime de previdência social de que trata esta Lei Complementar: I- O cônjuge, a companheira, o companheiro”.

² Fixado em **R\$ 5.773,01** [ID n. 1726385, fl. 22].

³ Fixado em **R\$ 7.786,02** (sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos), para o exercício de 2024, conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº 2, de 11 de janeiro de 2024, publicada no DOU de 12.01.2024.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

atinentes à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda [ID n. 1712547, fls. 35/36].

Por oportuno, registro que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de pensão em testilha.**

É o parecer.

Porto Velho, 10 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 11 de Abril de 2025



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA